



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10909.720652/2014-06
ACÓRDÃO	3001-003.044 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ENERGIA MADEIRAS - INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 25/01/2014

ALEGAÇÕES NOVAS. NÃO CONHECIMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO PROCESSUAL.

O Recurso Voluntário deve ater-se às matérias mencionadas na impugnação ou suscitadas na decisão recorrida, impondo-se o não conhecimento em relação àquelas que não tenham sido impugnadas ou mencionadas no acórdão de primeira instância administrativa em decorrência da preclusão processual.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA PELA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO FORA DO PRAZO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO CABIMENTO. SÚMULA CARF N. 126.

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010

VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. SÚMULA CARF Nº 2. Os princípios constitucionais são dirigidos ao legislador, não ao aplicador da lei. Conforme a Súmula CARF nº 2, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

(CARF 12466720150201114 3201-010.097, Relator: Não informado, Data de Julgamento: 19/12/2022, Data de Publicação: 24/01/2023)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente o recurso voluntário, não conhecendo as matérias que tratem da inconstitucionalidade de lei e aquelas não apresentadas na impugnação, por preclusão consumativa. Na parte conhecida, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Larissa Cássia Favaro Boldrin – Relatora

Assinado Digitalmente

Francisca Elizabeth Barreto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Bernardo Costa Prates Santos, Daniel Moreno Castillo, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Wilson Antonio de Souza Correa, Francisca Elizabeth Barreto (Presidente).

RELATÓRIO

O presente processo é referente à exigência de multa no valor da mercadoria exportada através da Declaração de Exportação 2144006219-3, prevista no artigo 689 - §1o do Decreto 6759/2009 (conversão da pena de perdimento em multa). O lançamento da multa, que totalizou R\$ 70.420,21 à época de sua formalização, foi contestado pela empresa autuada

A autoridade lançadora considerou que o motivo que ensejou a aplicação da pena de perdimento da mercadoria, converito em multa, foi a apresentação de documento falso, ao recinto alfandegado para fins de liberação da mercadoria, hipótese de aplicação da pena, nos termos do artigo 689, Inciso VI do Decreto 6759/2009.

Consta da descrição dos fatos do auto de infração que:

“O exportador registrou, em 17/01/2014, a DE (Declaração de Exportação) Nº 2140046219/3, a qual foi selecionada pelo sistema em Canal Vermelho de Conferência, o que exige que o fiscal responsável efetue conferência documental e conferência física das mercadorias.

Em 22/01/2014 o exportador entregou na Receita Federal os documentos para a conferência. Houve interrupção do despacho, exigência de retificação, foi feita a conferência e somente na data de 27/01/2014 houve o desembaraço com a consequente liberação para o embarque.

Neste tempo, o despachante aduaneiro que representa o exportador apresentou ao Recinto Alfandegado um extrato do Despacho, datado de 25/01/2014, como se este já tivesse sido desembaraçado e estivesse liberado para embarque da mercadoria.

Observando o extrato que se encontra anexo ao presente auto, nota-se que diversos campos como o Número do despacho, Veículo transportador, Número dos contêineres e Lacres encontram-se escritos em caracteres maiores que os demais textos.

Resta então inequívoco que houve a adulteração dos campos citados, com a intenção de prestar a informação de que a mercadoria estivesse liberada quando de fato não estava.

Houve troca de e-mails entre Recinto Alfandegado e Despachante Aduaneiro, onde o despachante admite que entregou o documento com a intenção de beneficiar o exportador evitando a perda do embarque.”

O sujeito passivo apresentou impugnação em 28/04/2014 (fls. 41-60), na qual aduziu os seguintes argumentos:

i) **nulidade do auto de infração pela ausência de motivação**, por entender que a autoridade fiscal tinha o dever de demonstrar a má-fé da empresa nas informações apresentadas, que motivasse a aplicação de perdimento, o que não fez. Além disso, aduz que o erro cometido pelo sujeito passivo seria sanável, já que tal erro não acarretou qualquer prejuízo ao erário público ou mesmo ao controle do comércio exterior.

ii) **ausência de comprovação da falsidade material e dolo**, os atos da autoridade fiscal aduaneira acabam por ferir as garantias constitucionais para o exercício da profissão e da atividade econômica, previstos nos art. 5º, XIII, e art. 170, parágrafo único; ao direito da propriedade privada, previsto no art. 5º, XXII e art. 170, II; e a garantia da não privatização de bens sem o devido processo legal, consubstanciado no art. 5º, LIV, da Constituição Federal.

iii) **possibilidade de relevação da pena de perdimento aplicada ao caso concreto**, pois a conduta do sujeito passivo foi totalmente desprovida de má-fé, sem qualquer intuito de burlar a fiscalização aduaneira ou prejudicar os cofres público. Nessa linha, aduz que a multa aplicada infringiu o **princípio da proporcionalidade**, uma vez que **a multa no valor aduaneiro da mercadoria não é coerente com a verdade dos fatos** e não encontra amparo no nosso ordenamento jurídico, não cabe outra alternativa senão a relevação da pena de perdimento e a **aplicação da multa prevista no artigo 712 do Decreto 6759/2009**.

Por fim, requereu a desconstituição da autuação fiscal e o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Em 21/06/2021, foi proferido o acórdão de nº 108-016.060, pela - 12ª TURMA DA DRJ08, por unanimidade dos votos, julgando a impugnação improcedente, mantendo o crédito exigido no valor de R\$ 70.420,21 (Setenta mil, quatrocentos e vinte reais e vinte e um centavos), sob os seguintes fundamentos:

1) Em relação às alegações que falam sobre presunção legal, cabe observar que as mesmas em relação ao auto de infração impugnado são completamente fora de contexto, uma vez que para a lavratura do auto de infração não se lançou mão de nenhuma presunção, sendo o fato que levou a lavratura plenamente comprovado, seja através do documento falsificado, seja através da informação encaminhada pela administradora portuária à fiscalização e cópias dos e-mails entre a administradora e a comissão de despacho que prestou serviços para a impugnante, relativos ao despacho aduaneiro da Declaração de Exportação 2140046219/3.

2) Sobre os argumentos quanto a motivação dos fundamentação do auto de infração, cabe observar que parte delas já foram analisadas, como a de que não houve comprovação da falsidade material e do dolo. Com referência ao argumento de que o preenchimento em negrito, e o aumento da fonte, serviram facilitar tanto o Recinto Alfandegado, quanto a fiscalização, identificar melhor os itens informados, cabe observar que trata-se de afirmação que não expressa o que realmente ocorreu, primeiro porque como já mencionado este extrato é uma informação do SISTEMA SISCOMEX EXPORTAÇÃO, que sua impressão se faz com caracteres uniformes em tamanho, tipo de letra e não permite qualquer edição e segundo, porque não houve a apresentação do documento à fiscalização pela impugnante, sendo o mesmo somente apresentado à administradora portuária para fins de embarque da mercadoria.

3) Quanto ao fato do pedido de cancelamento do documento falso, cabe observar que o mesmo não foi direcionado para a fiscalização conforme alega a impugnante e sim a administradora portuária, que advertiu a impugnante sobre o procedimento incorreto por ela realizado. Conforme já mencionado a fiscalização só tomou conhecimento do ocorrido no dia 4 de fevereiro de 2014, após o desembarço aduaneiro que ocorreu em 27/01/2014. Desta forma, não houve o pedido de cancelamento espontâneo à RFB alegado pela impugnante.

4) Sobre a alegação de que para a conversão da pena de perdimento em multa, deveria a fiscalização procurar localizar a mercadoria, intimando a impugnante a apresentá-la, cabe observar que conforme mencionado no auto de infração a lavratura do mesmo se deu após a fiscalização constatar que a mercadoria já havia embarcado para o exterior. O auto de infração foi lavrado em 14/03/2014 e o embarque da mercadoria ocorreu em 12/02/2014. Assim constatada pela fiscalização a impossibilidade de apreender a mercadoria sujeita a pena de perdimento, que já havia embarcado para o exterior, não haveria porque a fiscalização fazer qualquer intimação à impugnante, ou procurar pela mercadoria.

5) Sobre a violação aos princípios constitucionais citados na impugnação é entendimento que não cabe a observação dos mesmos tanto pela administração como pelas Delegacias de Julgamento.

6) Sobre a aplicação da multa prevista no artigo 712 do Decreto 6759/2009, cabe observar que a mesma não é aplicável ao caso, pois a mesma é aplicada para a relevação da pena que se refere ao artigo 737 do referido Decreto, que trata de mercadoria com pena de perdimento, ou em situação de perdimento, sobre a guarda da Receita Federal, a ser desembaraçada para consumo, que não é o caso de que trata o auto de infração impugnado, onde a mercadoria não mais se encontra em posse da Receita Federal.

Às fls. 146/163 o sujeito passivo apresentou Recurso Voluntário a este Tribunal alegando os mesmos pontos da Impugnação: nulidade do auto de infração por ausência de motivação, ausência de comprovação da falsidade material e do dolo, da inexistência de dano ao erário, dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Além disso, a recorrente alega matéria nova no seu recurso: a denúncia espontânea.

É o relatório

VOTO

Conselheira Relatora Larissa Cássia Favaro Boldrin

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido.

A controvérsia que delimita o conteúdo da lide gira em torno dos seguintes fundamentos apontados no Recurso Voluntário: 1) denúncia espontânea; 2) nulidade do auto de infração por ausência de motivação; 3) ausência de comprovação da falsidade material e do dolo; 4) da inexistência de dano ao erário e 5) dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Os quais passo a analisar separadamente.

1) Denúncia Espontânea

A Recorrente alega, de forma inédita, no seu Recurso Voluntário que o afastamento em definitivo da aplicação de pena de perdimento imputada a Recorrente, em face da

excludente de responsabilidade pecuniária, configurada pela denúncia espontânea, nos termos do art. 683, do Decreto n.6.759/09, e do art. 138, da Lei n. 5.172/66.

A alegação de denúncia espontânea trata-se de inovação recursal, já que **não** foi abordada pela recorrente na sua impugnação (fls. 41-60), de modo que são preclusas as matérias trazidas em sede de Recurso Voluntário que não tenham sido levadas a debate pelo recorrente em primeira instância do contencioso administrativo.

A apreciação de novas alegações e novos documentos deve ser avaliada à luz das normas que regem o Processo Administrativo Fiscal, instituído pelo Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal - PAF, o qual dispõe:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

(...)

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993)

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;(Incluído pela Lei no 9.532, de 1997):

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;(Incluído pela Lei n.º 9.532, de 1997);

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei n.º 9.532, de 1997) (...)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997).

Desta forma, nos termos dos arts. 14 a 17 do Decreto nº 70.235/72, acima transcritos, a fase litigiosa do processo administrativo fiscal somente se instaura se apresentada a impugnação e/ou manifestação de inconformidade, contendo as matérias que delimitam a lide administrativa, sendo elas submetidas à primeira instância para apreciação e decisão, tornando possível a veiculação de recurso voluntário em caso de inconformismo, não se admitindo conhecer de inovação recursal.

A competência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) circunscreve-se ao julgamento de recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como recursos de natureza especial, de forma que não se aprecia a matéria não impugnada ou não recorrida. Se não foi impugnada ocorreu a **preclusão consumativa**, tornando inviável aventá-la em sede de recurso voluntário como uma inovação.

Nesse sentido, é a jurisprudência do CARF:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2010 IMPUGNAÇÃO. DECISÃO RECORRIDA. EFETIVO EXAME DAS ALEGAÇÕES E PROVAS. NULIDADE. DESCABIMENTO. Rejeita-se a preliminar de nulidade quando se observa que, ao prolatar a decisão recorrida, a autoridade julgadora de primeira instância efetivamente examinara as alegações e provas apresentadas com a Impugnação. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO. São preclusas as matérias trazidas em sede de Recurso Voluntário que não tenham sido levadas a debate pelo recorrente em primeira instância do contencioso administrativo. (CARF 11052720004201422 1001-002.819, Relator: FERNANDO BELTCHER DA SILVA, Data de Julgamento: 01/02/2023, Data de Publicação: 13/02/2023)

Ademais, em relação ao instituto da denúncia espontânea, tal questão encontra-se pacificada no âmbito deste CARF, no sentido de sua não aplicação às penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Receita Federal, consoante Súmula CARF nº 126, de teor vinculante, nos seguintes termos:

Súmula CARF nº 126: A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010. (Vinculante , conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Portanto, por se tratar de decisão reiterada e uniforme do CARF, consubstanciada em súmula, o seu teor é de observância obrigatória no presente julgado, nos termos do art. 72 do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, Regimento Interno do CARF (RICARF).

Nego provimento ao Recurso Voluntário neste ponto.

Da legalidade do auto de infração

A alegação da recorrente de que não houve motivação para a lavratura do auto de infração não merece ser acolhida, tendo em vista que o auto de infração foi devidamente fundamentado e pautado na observância dos requisitos do art. 142 do CTN c/c art. 10 e 59 do Decreto nº 70.235 /72.

A autoridade fiscal demonstrou de forma suficiente os motivos pelos quais ensejaram a lavratura do auto de infração. O fato que levou a fiscalização a lavrar o auto de infração, foi a apresentação de um falso extrato da declaração de exportação. Neste documento existe a falsidade material, facilmente constatada assim como a falsidade ideológica.

Um fato incontestável no presente processo é a falsificação do documento, assim como o fato de que a fiscalização só tomou conhecimento da referida falsificação a partir da comunicação da APM TERMINALS ITAJAÍ S/A, administradora portuária, em 04/02/2014 (fl11), após o embarque da mercadoria referente ao despacho de exportação 2140046219/3 que ocorreu em 27/01/2014.

Sobre o extrato, cabe observar que o mesmo retrata uma informação do Sistema Siscomex Exportação, sendo que a impressão do mesmo retrata uma tela deste sistema. No caso em questão a impugnante não obteve o extrato apresentado do sistema siscomex, tendo fazendo provavelmente uma montagem, onde inseriu uma informação diferente daquela que constava no Sistema Siscomex em 25/01/2014.

Logo, para efetuar o embarque da mercadoria, falsificou uma informação do sistema Siscomex, num extrato montado pela recorrente, incluindo a informação de que a mercadoria da Declaração de Exportação 2140046219/3 estava desembaraçada, quando na verdade não estava.

Tal fato elucidado se enquadra perfeitamente na norma prevista no inciso VI do artigo 689 do Decreto 6759/2009, para o qual é prevista a pena de perdimento conforme transcrito a seguir:

"Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei n o 37, de 1966, art.105; e Decreto-Lei n o 1.455, de 1976, art. 23, caput e § 1 o , este com a redação dada pela Lei n o 10.637, de 2002, art. 59)-

(...)

VI - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarço tiver sido falsificado ou adulterado; (...)".

Logo, tem-se qque o auto de infração não ostenta vício de nulidade, pois a fiscalização descreveu pormenorizadamente os fatos que determinaram as autuações, bem como apresentou a respectiva capitulação legal.

No que tange aos argumentos houve equívoco jurídico na fundamentação do auto de infração, cabe observar que parte delas já foram analisadas, como a de que não houve comprovação da falsidade material e do dolo.

Com relação a fundamentação de que o preenchimento em negrito, e o aumento da fonte, serviram facilitar tanto o Recinto Alfandegado, quanto a fiscalização, identificar melhor os itens informados, cabe observar que trata-se de afirmação que não expressa o que realmente ocorreu, primeiro porque como já mencionado este extrato é uma informação do SISTEMA SISCOMEX EXPORTAÇÃO, que sua impressão se faz com caracteres uniformes em tamanho, tipo de letra e não permite qualquer edição e segundo, porque não houve a apresentação do documento à fiscalização pela impugnante, sendo o mesmo somente apresentado à administradora portuária para fins de embarque da mercadoria.

Ademais, cabe observar que o pedido de cancelamento do documento falso não foi direcionado para a fiscalização, conforme alega a recorrente e sim a administradora portuária, que advertiu a recorrente sobre o procedimento incorreto por ela realizado. Conforme já mencionado a fiscalização só tomou conhecimento do ocorrido no dia 4 de fevereiro de 2014, após o desembarço aduaneiro que ocorreu em 27/01/2014. Desta forma, não houve o pedido de cancelamento espontâneo à RFB alegado pela impugnante.

Dessa forma, são improcedentes todos os argumentos que tentam demonstrar que não houve motivação para a lavratura do auto de infração, como o de que não poderia ser aplicada a pena de perdimento, e a mesma ser convertida em multa, que serão discutidos na sequência.

Neste sentido, nego provimento ao Recurso Voluntário neste ponto.

4. Responsabilidade objetiva da infração e desnecessidade de comprovação de prejuízo ao erário

A teor do que dispõe o art. 673, do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro), a infração à legislação aduaneira tem natureza objetiva, salvo disposição legal expressa em contrário.

A responsabilidade por infração à legislação aduaneira independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, nos termos do artigo 94, §2º, do Decreto-Lei nº 37/66 e 136 do CTN.

Art.94 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los.

§ 1º - O regulamento e demais atos administrativos não poderão estabelecer ou disciplinar obrigação, nem definir infração ou cominar penalidade que estejam autorizadas ou previstas em lei.

§ 2º - Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Assim, não havendo comando legal aplicável à espécie, que disponha em contrário, a responsabilidade pela infração à legislação aduaneira recai sobre aquele que a infringiu, independentemente das circunstâncias que motivaram o seu descumprimento.

Logo, para análise da procedência da penalidade aplicada, não há que se cogitar, no caso concreto, da ocorrência de prejuízo à fiscalização, tampouco da ausência de dolo ou má-fé pelo sujeito passivo. Em resumo, ocorrida a infração à legislação aduaneira, devida é a multa aplicada ao infrator.

Nesse sentido, nego provimento ao Recurso Voluntário neste ponto.

5. Da alegação de violação a princípios constitucionais e boa-fé da recorrente

De resto, como relatado, inconformada com a exigência fiscal, a recorrente aponta a violação de diversos princípios constitucionais (proporcionalidade e razoabilidade) além dos princípios jurídicos da proporcionalidade e da razoabilidade, e também a própria inconstitucionalidade do fundamento legal que ensejou a aplicação da multa guerreada.

Ocorre que tais protestos sequer podem ser conhecidos no âmbito dos julgamentos administrativos, posto que está vedado aos julgadores que atuam nesta seara negar vigência a dispositivos normativos positivados na legislação de regência. A estes cumpre, tão somente, analisar a conformidade do direito positivado às situações fáticas historiadas nos autos dos processos administrativos, frente aos expressos protestos trazidos em sede de recurso admitido para julgamento.

E, como é cediço, também esta matéria encontra-se pacificada neste E.CARF, há muito tempo, por meio de sua Súmula nº 2: **Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.**

Enfim, no ponto em debate, o inconformismo da recorrente só pode ser apreciado no âmbito de eventual processo judicial.

6. Relevação da multa

Entendo que o caso concreto não se amolda à hipótese prevista no artigo 712 do Decreto 6759/2009 nem é aplicável ao caso de relação da multa a que se refere o 737 do referido Decreto, que trata de mercadoria com pena de perdimento, ou em situação de perdimento, sobre a guarda da Receita Federal, a ser desembaraçada para consumo, que não é o caso de que trata o auto de infração impugnado, onde a mercadoria não mais se encontra em posse da Receita Federal.

Ademais, há que se assinalar que tal matéria não pode ser analisada por este Colegiado, uma vez que falta competência para tanto - inclusive para formular proposta de relevação de penalidade.

Em relação à relevação da pena de perdimento cabe observar que os artigos 736 do Decreto 6759/2009 elenca as condições/ requisitos para a relevação da pena de perdimento como segue:

Art. 736. O Ministro de Estado da Fazenda, em despacho fundamentado, poderá relevar penalidades relativas a infrações de que não tenha resultado falta ou insuficiência de recolhimento de tributos federais, atendendo (Decreto-Lei nº 1.042, de 21 de outubro de 1969, art. 4º, caput):

I - a erro ou a ignorância escusável do infrator, quanto à matéria de fato; ou

II - a equidade, em relação às características pessoais ou materiais do caso, inclusive ausência de intuito doloso. § 1º A relevação da penalidade poderá ser condicionada à correção prévia das irregularidades que tenham dado origem ao processo fiscal (Decreto-Lei nº 1.042, de 1969, art. 4º, § 1º).

§ 2º O Ministro de Estado da Fazenda poderá delegar a competência que este artigo lhe atribui (Decreto-Lei nº 1.042, de 1969, art. 4º, § 2º).

Dos requisitos que constam dos incisos I e II, cabe observar que no caso em análise os mesmos não estão presentes, uma vez que não pode a impugnante alegar erro ou ignorância previsto no Inciso I, uma vez que ela é empresa exportadora que não pode alegar ignorância em relação aos procedimentos e legislação do despacho aduaneiro, assim como também não pode alegar equidade, uma vez que não existem parâmetros para a aplicação desta equidade.

Lembre-se, por oportuno, nesse contexto, que há procedimento específico para tratar com a questão atinente à relevação de penalidades, sendo atribuída à Receita Federal do Brasil a competência para tanto, nos termos da Portaria RFB nº 268/2012 e demais portarias ministeriais que a autorizam. Neste caso, o referido procedimento segue rito diverso daquele previsto no Decreto 70.235/72, extrapolando, portanto, os limites do presente processo.

Com fulcro nas razões supra expedidas, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário interposto.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Larissa Cássia Favaro Boldrin